

SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1	Data: U8 de novembro de 2023
2	Local: Auditório do 4º andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3	2364 - Consolação - São Paulo - SP. Participação exclusivamente presencial. A votação
4	se deu por meio de sistema eletrônico.
5	Coordenação: Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal.
6 7	Início: 10h00mim. Término: 12h55min.
8	Termino: 120330000.
9	PRESENTES:
10	Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla;
11	Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira;
12	Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior;
13	Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas;
14	Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal;
15	Eng. Minas e Seg. Trab. Osni de Mello - representante do Plenário.
16	
17	AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Não houve
18	AUGÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA). Não bassas
19	AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA): Não houve
20 21	APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO: Assistente Administrativo Jair S. dos Anjos e
22	Assistente Técnico Arg. Urb. Gustavo A. Schliemann
23	Abbistence recines And. 615. Gastavo A. Seimernann. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
24	PRESENÇA DE VISITANTES: Não houve
25	
26	ORDEM DO DIA
27	ITEM I. Verificação do Quórum: Após atendimento do quórum regimental deu-se
28	início à 175ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
29	Trabalho – CEEST às 10h00min sendo coordenada pelo Coordenador Eng. Ind. Eletr. e
30	Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e
31 32	do apoio do corpo funcional;
33	nº 174, de 04/10/2023, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo
34	aprovada conforme apresentada (ref. Decisão CEEST/SP nº 189/23). Votaram
35	favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg.
36	Trab. David de Almeida Pereira; Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior; Eng.
37	Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg.
38	Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve abstenções
39	ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:
40	consoante a Instrução 2615 do Crea-SP, foram recebidas as relações de interrupção de
41	registro, conforme inciso I do artigo 9º, para fins de conhecimento das ações realizadas
42	pelas unidades do Crea-SP, a saber: PE-18800/23, PE-18813/23 e PE-18920/23; não
43	houve outros documentos a serem divulgados;
44 45	ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:
45 46	ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:
46 47	a existência de destaques na pauta distribuída; a mesa destacou os processos 4 e 6 da
+ /	a existencia de destaques na pauta distribulda, a mesa destacou os processos 4 e o da



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

pauta; a Cons. Mercedes destacou os processos 8, 21 e 22 da pauta; o Cons. Henrique 1 destacou o processo 31 da pauta; não houve outros destaques.-.--.-.-.-.-.-. 2 3 ITEM V. Processos não destacados - O Coordenador da reunião, então, passou para a 4 votação dos processos pautados (item V) não destacados, julgando-os em bloco na 5 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente 6 7 os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg. Trab. David de 8 Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo 9 de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.-.-.-.-.-. 10 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na 11 12 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.--ITEM V - Pauta 01 - Processo 001756/2023 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão 13 CEEST/SP nº 189/23): "...**DECIDIU** aprovar a súmula da reunião de 04 de outubro de 2023 da 14 15 Pauta 02 - Processo 021485/2023 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP 16 nº 190/23): "... **DECIDIU** referendar parte da relação de registro e atribuições profissionais, 17 conforme desfechos específicos expressos a seguir, ou seja: A) "A CEEST aprova este registro 18 19 considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14 e do Procedimento Operacional POP 20 nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)". Enquadram-se nesta condição os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700114: 21 22 2, 7, 16, 17 e 26 (subtotal de cinco enquadramentos) e B) "Retirar de pauta os processos de 23 cursos realizados no Estado de São Paulo e não mencionados no item A). Para estes casos deverão 24 ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser 25 concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes 26 contidos nas páginas da Relação nº A700114 que não foram mencionados acima nos itens A) desta 27 Decisão.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-28 Pauta 03 - Processo 021489/2023 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP 29 nº 191/23): "...**DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das empresas, conforme 30 desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições 31 da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do 32 trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700075: 1 a 12, 14 a 28, 30 a 59 e 61 a 62 (subtotal de sessenta e um 33 enquadramentos); e B) "Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade 34 35 pretendida". Enquadram-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700075: 13, 29 e 36 Pauta 05 - Processo 016817/2023 - Interessado: 37 Decisão CEEST/SP nº 203/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Por 38 39 indeferir o registro do título e atribuições profissionais ao profissional Engenheiro Civil , nas condições em que foi apresentado, por não atender ao parecer vigente; B) Retornar 40 o processo à UGI competente para as devidas comunicações.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. 41 Pauta 07 - Processo 017539/2023 - Interessado: 42 Decisão CEEST/SP nº 204/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pela 43 anotação neste conselho, como Técnico em Segurança do Trabalho, o Engenheiro Civil 44 45 , desde que cumpridas as exigências administrativas prevista pelo Crea-SP, a exemplo da declaração de opção de registro; B) Retornar o processo à UGI competente para fins 46 de realização dos procedimentos administrativos de sua competência; e C) Após o cumprimento 47 48 dos trâmites administrativos, conceder o registro ao interessado o registro profissional, anotando-49 se o curso de Técnico de Segurança do Trabalho, concedendo-lhe as atribuições profissionais 50



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Pauta 09 - Processo 018121/2023 - Interessado: 1 2 (ref. Decisão CEEST/SP nº 205/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) 3 Pelo registro neste conselho do profissional Técnico de Segurança do Trabalho , desde que cumpridas as exigências administrativas prevista pelo Crea-SP, a exemplo da 4 5 declaração de opção de registro; B) Retornar o processo à UGI competente para fins de realização 6 dos procedimentos administrativos de sua competência; e C) Após o cumprimento dos trâmites administrativos, conceder o registro ao interessado o registro profissional, anotando-se o curso de 7 8 Técnico de Segurança do Trabalho, concedendo-lhe as atribuições profissionais dispostas no artigo 9 Pauta 10 - Processo 018744/2022 - Interessado: FACULDADE DE TECNOLOGIA 10 PAULISTA (ref. Decisão CEEST/SP nº 207/23): "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro 11 12 relator: A) Conceder o título acadêmico, de acordo com o determinado pelo Poder Judiciário, aos 13 profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 5 - período 08/11 /18 a 09/11/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-14 SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 15 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, 16 do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-----------17 18 Pauta 11 - Processo 005575/2023 - Interessado: UNIVERSIDADE CIDADE DE 19 SAO PAULO UNICID CAMPUS TATUAPE (ref. Decisão CEEST/SP nº 194/23): "...DECIDIU 20 aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Consoante a informação de que não houve alterações 21 no projeto pedagógico, nas disciplinas, cargas horárias ou qualquer outro elemento da composição 22 do curso: B) Conceder o título acadêmico, de acordo com o determinado pelo Poder Judiciário, aos 23 profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho que 24 solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; C) Na hipótese do item B), com relação às 25 atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional; e D) Que a 26 27 UGI tome as providências junto à instituição de ensino para que haja o registro nos autos da identificação de quantas turmas estão sendo aprovadas, bem como a data precisa de início e de 28 29 Pauta 12 - Processo 013376/2022 - Interessado: UNIMEP-UNIV METODISTA 30 31 DE PIRACICABA-SANTA BÁRBARA D'OESTE (ref. Decisão CEEST/SP nº 197/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pela devolução do processo a UGI, para 32 solicitar junto a Instituição de Ensino os questionamentos não respondidos; 1. Houve turma em 33 34 2019? Uma vez que às fls. 17 dá o entendimento que sim e nas fls. 27 afirma que não; 2. 35 Responder o item c) da Decisão CEEST/ n.º 81/19, requer as datas de início e fim (dia /mês/ano), item que não foi respondido, bem como das novas turmas a serem julgadas; 3. Juntar a ART de 36 coordenação técnica do curso, das referidas turmas a serem julgadas.";-.-.-.-.-.-.-.-. 37 Pauta 13 - Processo 016228/2022 - Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA -38 UNIP ANCHIETA (ref. Decisão CEEST/SP nº 200/23): "...DECIDIU aprovar o parecer do 39 40 Conselheiro relator: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme 41 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1 /2021 - período 12/04/21 a 10/02/22; e B) Na hipótese do item 42 A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir 43 aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 44 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. 45 Pauta 14 - Processo 021894/2022 - Interessado: UNIÃO DAS FACULDADES 46 DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO (ref. Decisão CEEST/SP nº 211/23): "...DECIDIU 47 aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do 48 49 trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2018 - fev/18 a ago/20 e da Turma 2019 50 - fev/19 a mai/22; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a 51

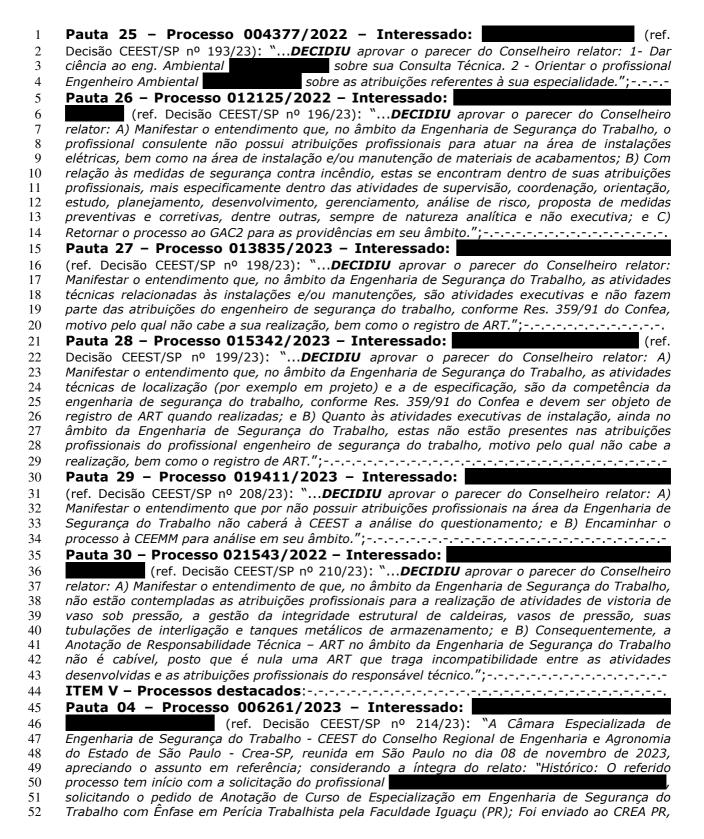


SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-3 Pauta 15 - Processo 001201/2023 - Interessado: (ref. Decisão CEEST/SP nº 192/23): 4 ...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1- Por referendar o registro da interessada 5 6 . com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em 7 8 , como seu responsável técnico, com restrição das 9 10 Pauta 16 - Processo 018450/2023 - Interessado: (ref. Decisão CEEST/SP nº 206/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) 11 Manifestar o entendimento de que, no âmbito das competências desta CEEST, o pedido de 12 cancelamento da ART nº 13 não encontra respaldo, consoante a constatação da fiscalização de que os serviços foram executados; B) Orientar ao profissional que a baixa da ART, 14 conforme prevê o artigo 13 da Res. 1.137/23 do Confea é suficiente para desassociar o profissional 15 das mudanças não previstas em seu projeto e ocorridas após o encerramento de sua participação; 16 17 e C) Retornar o processo à UGI competente para que, consoante artigo 23 da Res. 1.137/23 do 18 Confea, decida sobre o requerimento e demais comunicações aos envolvidos.";-.-.-.-.-.-. Pauta 17 - Processo 020051/2022 - Interessado: 19 (ref. Decisão CEEST/SP nº 209/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro 20 relator: Retornar o processo a UGI, para Notificar o Engenheiro Industrial-Mecânica, Civil e 21 Segurança do Trabalho 22 , CREASP n.º , para se manifestar 23 formalmente a respeito da denúncia no prazo de 10 dias, de acordo com a Instrução 2.559/13.";-. Pauta 18 - Processo E-105/2019 e V2 - Interessado: 24 (ref. Decisão CEEST/SP nº 212/23): "...**DECIDIU** Apreciar a deliberação 61/2023 25 26 27 Pauta 19 - Processo 009313/2023 - Interessado: 28 (ref. Decisão CEEST/SP nº 195/23): "... **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: 29 Pelo acatamento da justificativa do Engenheiro Químico e Segurança do Trabalho, , CREASP , e pelo arquivamento do processo.";---------------30 Pauta 20 - Processo SF-3299/2021 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP 31 nº 213/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com o esclarecimento 32 33 proposto, ou seja: 1.Pelo encaminhamento do presente processo SF-003299/2021, para a CEEMM para emissão de respectivo parecer sobre as possíveis ocorrências de falha mecânica do 34 equipamento, veículo basculante em operação. 2. Após a manifestação da CEEMM, o processo 35 fosse dirigido à UGI para que se cumprissem as diligências da CEEST e eventualmente as da 36 própria CEEE; e 3. Pelo encaminhamento á UGI Jundiaí para diligenciamento e verificação das reais 37 38 condições de atendimento ao Plano de Fiscalização das condições de Engenharia de Segurança do trabalho, da CEEST, nesta atividade específica de pedreira, no que couber, emitindo relatório 39 40 consubstanciado da situação atual encontrada, em especial ao da existência do SEESMT da 41 Pauta 23 - Processo 016286/2023 - Interessado: 42 Decisão CEEST/SP nº 201/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo 43 44 encaminhamento a CEEQ, para análise das informações contidas no presente processo, emitindo 45 Processo 016798/2023 - Interessado: 46 47 (ref. Decisão CEEST/SP 48 nº 202/23): "... **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Devolver este processo à UGI, 49 solicitando a complementação dos documentos não encontrados no processo como o check list da Mini Grua, realizadas nos dias 25, 26 e 27/03/2019, o Relatório de Ocorrência, como também o 50 Manual de utilização da minigrua e o responsáveis pelo serviço.";-.--.-.-.-.-.-.-. 51



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO





SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

informação sobre o referido curso através do protocolo 64701 / 2023, obtendo a resposta as folhas 05 do processo, informando que tanto o curso quanto a instituição de ensino NÃO estão 3 cadastradas no CREA-PR. As folhas 2 dos autos consta o certificado do curso, realizado pelas 4 Faculdades Iguaçu, recebido em 17 de fevereiro de 2023 Às folhas 7 a 12 dos autos estão citados o 5 projeto pedagógico do curso e a descrição do mesmo À folhas 15 do autos consta a grade 6 curricular com as respectivas carga horária. 600h, que está se acordo com o Parecer 19/87 .do 7 conselho de educação. Parecer Considerando que nem o curso, nem a instituição estão cadastrado no CREA Considerando a informação da SUPFIS quanto a sentença judicial da 10ª Vara, do Ceará 8 9 (referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S), que determinou aos CREAS "que 10 concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais 11 correspondentes"; Considerando a documentação apresentada referente ao curso de engenharia de 12 segurança do trabalho; Considerando a grade e as horas de curso; Somos favoráveis a anotar o 13 14 curso de Engenharia de segurança do Trabalho, para o Prof. bem como seguindo, o que diz o artigo 1º da Lei nº 7410, de 27 de nov. 1985. Voto: 1 - Por anotar 15 O CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURAÇA DO TRABALHO com Ênfase em Pericia trabalhista, PARA 16 17 O PROFISSIONAL ; 2 – Informar ao profissional que ele já tem as atribuições correspondentes as de Engenheiro Civil. Que são as mesmas referentes à 18 19 Engenharia de segurança do Trabalho"; considerando que durante as discussões houve destaque 20 por parte da mesa, no sentido de apontar uma divergência nas matrizes curriculares apresentadas; 21 considerando a proposta de alteração do voto para: "HISTÓRICO O relato trouxe informação 22 equivocada sobre as atribuições profissionais, o que levou a uma leitura mais detalhada. O 23 processo traz o pedido de anotação de curso no registro do profissional Eng. Civ. 24 . DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica) PARECER Há 25 divergências nas informações apresentadas nos autos. O certificado juntado indica tratar-se do 26 curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Engenharia em Segurança do Trabalho com Ênfase em 27 Perícia Trabalhista", realizado na Faculdade Iguaçu em Capanema - PR. Este curso possui 720h, mas não se enquadra na grade do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho conforme 28 29 disposto no Parecer CFE nº 19/87. Também há nos autos um projeto pedagógico, porém, que trata do curso de "Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho" oferecido pela Faculdade do 30 Vale Elvira Dayrell – Faved em Virginópolis – MG. Este sim, um curso que atende o Parecer CFE nº 31 19/87 referencial formativo. Não há nos autos justificativa que relacione ambos os cursos. Para fins 32 33 de análise, há que se esclarecer primeiramente sobre qual é o material a ser considerado, uma vez que consoante Ofício Circular nº 82/2019/Confea, para os casos em que não houve cadastramento 34 35 prévio no Regional competente da jurisdição, há que se instruir o processo com os elementos 36 necessários para a análise, a exemplo das disciplinas, cargas horárias, ementários, conteúdo programático das disciplinas cursada, projeto pedagógico do curso e/ou outros elementos que 37 permitam a análise do que foi conteúdo efetivamente formativo. VOTO: Retornar o processo à UGI 38 39 competente para que se promova a realização de diligência com o objetivo de: 1 - Esclarecer qual 40 a relação do projeto pedagógico apresentado com o certificado do profissional? 2 - Esclarecer qual 41 o curso está em análise para a anotação no registro do profissional? 3 - Juntar no processo os 42 elementos necessários para a análise, a exemplo das disciplinas, cargas horárias, ementários, 43 conteúdo programático das disciplinas cursada, projeto pedagógico do curso e/ou outros elementos 44 que permitam a análise do que foi conteúdo efetivamente formativo, relativo à grade que se 45 encontra em análise; e 4 - Após a obtenção dos elementos necessários, retornar à CEEST para continuidade da análise"; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** aprovar a 46 proposta de relato apresentada, ou seja: Retornar o processo à UGI competente para que se 47 48 promova a realização de diligência com o objetivo de: 1 - Esclarecer qual a relação do projeto pedagógico apresentado com o certificado do profissional? 2 - Esclarecer qual o curso está em 49 análise para a anotação no registro do profissional? 3 - Juntar no processo os elementos 50 51 necessários para a análise, a exemplo das disciplinas, cargas horárias, ementários, conteúdo 52 programático das disciplinas cursada, projeto pedagógico do curso e/ou outros elementos que

permitam a análise do que foi conteúdo efetivamente formativo, relativo à grade que se encontra

em análise; e 4 - Após a obtenção dos elementos necessários, retornar à CEEST para continuidade

53 54



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Pauta 06 - Processo 017459/2023 - Interessado:

3

4

5

6

7

8

10

11

12

13 14

15

16

17

18

19

20

21

22 23

24

25

26

27

28 29

30

31 32

33

34 35

36

37

38

39

40 41

42

43

44 45

46 47

48 49

50

51

52

53

54

(ref. Decisão CEEST/SP nº 215/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência; considerando a íntegra do relato: "O Engenheiro de Produção-Mecânica e de Segurança do , CREASP nº 0601627953, solicita através do protocolo Creadoc Trabalho nº 55564/2023, anotação em registro do curso de Especialização de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico, realizado na Faculdade Única de Ipatinga (MG). Para tanto encaminha a documentação abaixo: Requerimento de Profissional, Cópia do certificado do curso de Especialização em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico, expedido em 08 de agosto de 2023 pela Faculdade Única de Ipatinga, Histórico Escolar do curso de Especialização em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico. Foi anexado as seguintes consultas: Confirmação de pagamento relativo a taxa de serviço, Histórico de profissional, Confirmação de veracidade de conclusão do curso junto a Instituição de Ensino, Consulta ao CREA-MG do cadastramento da Instituição de Ensino e do curso de Especialização, Consulta ao Creanet referente ao cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de Especialização. Legislação: DISPOSITIVOS LEGAIS Lei Federal 5.194/66: Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia. Lei Federal 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. Lei Federal 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 3º - O exercício 2 da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do 3 Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, 4 após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no 5 Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento 6 e vinte) dias, contados de sua publicação. Decreto Federal 92.530/86: Art. 4º - As atividades dos 7 Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 8 9 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, 10 ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT. Art. 5º - O exercício da atividade 11 de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de 12 registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Res. 359/91 do Confea: CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a 13 14 Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em 15 todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, 16 sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; Art. 1º - O exercício da especialização de 17 Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, 18 19 portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em 20 Engenharia de Segurança do Trabalho; Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos 21 Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já 22 expedidas. Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação 23 acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho 24 Federal da Educação. Res. 1.073/16 do Confea: Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de 25 títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, 26 por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de 27 28 atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema 29 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico 30 de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu 31 32 (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos 33 34 níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para 35 efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os 36 níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em 37 cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. Art. 4º O título profissional 38 39 será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de 40 formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por 41 diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das 42 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de 43 atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões 44 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados 45 adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao 46 sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, 47 48 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 49 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional 50 no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a 51 análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se 52 encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 53 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos 54



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação - CFE: "A Engenharia de Segurança do Trabalho deve voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais no que se refere a questões de segurança, incluindo higiene do trabalho, sem interferências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia." A estrutura curricular que resultou, então, para a formação do profissional especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir da análise aprofundada das várias propostas examinadas foi a seguinte: - Carga Horária total: 600 - Tempo de duração: 2 semestres letivos; - Número de horas/aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550 - Número de horas/aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais. - Número de horas/aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou à cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa, no sentido de acrescentar menção às atribuições profissionais concedidas pelo Crea-MG; considerando não haver contrariedades, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com a sugestão de acréscimo, ou seja: Pela anotação em registro neste conselho do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico, solicitado pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho , de acordo com a Res. 1073/16, parágrafo 1º e art. 7.º e quanto às atribuições profissionais, que sejam anotadas as atribuições concedidas pelo Crea-MG. Retornar o processo à UGI competente para fins de realização dos procedimentos administrativos de sua competência. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram contrariamente conselheiros (as): sem votos contrários. Abstiveram-se de votar conselheiros (as): sem votos

Pauta 08 - Processo 019291/2022 - Interessado:

3

4 5

6

7

8

10

11

12

13

14 15

16

17

18

19 20

21

22

23

24 25

26

27

28

29

30

31 32

33

34

35 36

37

38

39

40

41 42 43

44 45

46

47

48 49

50

51

52

53

54

(ref. Decisão CEEST/SP nº 216/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência; considerando a íntegra do relato: "HISTÓRICO É iniciado o presente processo em outubro de 2022 em razão do requerimento (fls. 01) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu Especialização em "Engenharia de Prevenção e Combate à Incêndio" realizado pela profissional Eng. Quim e Seg. Trab. entre 28/06/21 e 23/05 /22 na Faculdade Unyleya, na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Em análise inicial, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 76/23 (fls. 17/18) decidiu: "A) Por retornar o processo à UGI competente a fim de solicitar à interessada o conteúdo programático do curso ora analisado, de forma a permitir a verificação sobre a aderência ou não ao âmbito de fiscalização deste sistema Confea/Creas; e B) Após a obtenção do solicitado, retornar à CEEST para continuidade da análise". O processo é instruído com despacho (fls. 19) e conteúdo programático (fls. 20/29), retornando à CEEST para continuidade da análise. Da organização curricular do curso (fls. 21), extraímos a carga horária das disciplinas e temos: Desenvolvimento profissional – 40h; Análise de Ameaças, Riscos e Vulnerabilidades – 40h; Combate a Incêndios e Controle de Pânico - 40h; Prevenção de Incêndios - 40h; Prevenção, Combate a Incêndios, Controle de Pânico e Salvamento em Eventos de Grande Porte - 40h; Sistema de Comando de Incidentes-ICS - 40h; Bombeiro Civil Mestre - 60h; Organização e Coordenação de Bombeiros Civis - 60h; Inspeção e Manutenção de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios - 40h. Total: 400h. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica) PARECER O presente procedimento encontra-se em fase de submeter à CEEST os documentos obtidos para análise quanto à aderência ou não do curso na área da engenharia e providências decorrentes. Dentre outas informações obtidas na apresentação do curso, destaca-se a proposta do curso em capacitar profissionais para o exercício das atividade de Bombeiro Civil Mestre e nas ementas traz termos como liderança, apresentação de conceitos de ameaça, risco e vulnerabilidade, com vistas à formulação de auditoria de riscos, conceitos básicos no combate a



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

3

4

5

6

7

8

10

11

12

13

14 15

16

17 18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32 33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44 45

46

47

48 49

50 51

52

53

54

incêndios, prevenção, prioridades, medidas e dispositivos contra incêndio, histórico, ameaças e vulnerabilidades, metodologia de gerenciamento, formação do bombeiro civil mestre, definição, atribuições e áreas de atuação, equipamentos de prevenção e combate e manutenção, informações do corpo docente e certificação. A figura do Bombeiro Civil Mestre aparece na legislação no inciso III do artigo 4º da Lei Federal 11.901/09, bem como a figura do Bombeiro Civil, no inciso XI do artigo 20 do Decreto Estadual SP 63.911/18. Embora a Lei Federal 11.901/09 exija a formação superior em Engenharia as atribuições do profissional Bombeiro Civil Mestre são mais relacionadas à prática dos procedimentos voltados durante o sinistro e não guardam relação direta com a formação obtida em Engenharia de Segurança do Trabalho, o que faz com que o curso seja considerado afim à área da engenharia, porém, não detenha atribuições profissionais específicas aos moldes dos normativos previstos pelo Confea"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Conselheira Maria Mercedes, no sentido de obter esclarecimentos sobre o voto; considerando as explanações proferidas pelo relator e que a Conselheira se sentiu suficientemente esclarecida, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Manifestar o entendimento da CEEST que o curso encontra viés na área da engenharia, motivo pelo qual deva ter cadastro no Sistema Confea/Creas; B) Que a UGI competente tome as providências necessárias, abrindo processo específico e independente deste para efetuar o cadastramento conforme procedimentos operacionais padrão; C) Que a UGI competente tome as providências necessárias conforme determina o ofício circular nº 02/19- Confea, quanto ao item 6 com a devida comunicação para com o Crea de origem da decisão tomada pela CEEST/SP; D) Não se visualiza componentes curriculares suficientes para concessão de atribuições profissionais na área da engenharia, motivo pelo qual não devem ser concedidas atribuições a seus egressos; E) Por fim, conceder à interessada a anotação do curso de pós-graduação lato sensu Especialização em "Engenharia de Prevenção e Combate à Incêndio" sem, contudo, haja acréscimo de novas atribuições; e F) Retornar o processo à UGI competente para fins de realização dos procedimentos administrativos de sua competência. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram favoravelmente 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram contrariamente conselheiros (as): sem votos contrários. Abstiveram-se de votar conselheiros (as): sem votos abstenções.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.--Pauta 21 - Processo 004654/2023 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 217/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência; considerando a íntegra do relato: "Descrição/histórico: Acidente ocorrido na tarde do dia 02/03/2023, na , que deixou gravemente ferido, com queimaduras generalizadas por todo o corpo, funcionário líder de manutenção durante trabalho de manutenção e reparo em painel elétrico. Função do acidentado: líder de manutenção da empresa e trata-se de atividade planejada de manutenção, dentre outras, realizada sempre no início da próxima safra, com o objetivo ter a rotina de verificação das possíveis necessidades de regularização do processo de antecipação, em painéis elétricos, sendo considerado um dos mais experientes da equipe declaração segundo o resumo do profissional , CREA Eng. Agrônomo e eng. de segurança do Trabalho, responsável pelas informações. Temos ainda o eng. , eng. ambiental e eng.de segurança do trabalho, com ART de cargo e funç<u>ão,</u> , contratado como pessoa jurídica de direito privado cujo trabalhador na função de Eletricista industrial, realizava a substituição da chave seccionadora do acionamento soft start do exaustor da caldeira nº4 e os cabos de saída da chave seccionadora de alimentação geral do painel. Cronologia/Documentação solicitada pela UGI Em , funcionário acidentado, recebeu o PPP às págs. 19 á 21, 23/06/2022assinou em 29/06/22, além das págs. 23 e 24 contantes. LTCAT – laudo técnico de condições ambientais do trabalho às págs. 25 á 28, inclua-se data de avaliação (dosimetria) em 16/08/2022. PGR - Programa de gerenciamento de riscos ocupacionais-GRO às págs. 30 á 45. Ressalte-se a realização do inventário de riscos ocupacionais, NR1 e a NBR-12100, segurança de máquinas. Método - HRN (Hazard Rating Number) método utilizado para quantificação e graduação dos



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

riscos. Quantificação e qualificação de riscos de baixo á extremo. Enquadra-se a lesão de 0,1 a 15(entre mutações e acidente fatal) em 06/07/2022, documentos estes sob a responsabilidade 3 técnica de eng. Renan Bazzo. Fato policial: Morre funcionário de Usina atingido por arco voltaico. 4 Morte em 22/03/2023, do líder de manutenção elétrica da 5 , acidentado em 02/03/2023 quando realizava manutenção 6 em um painel elétrico, ao ser atingido por um arco voltaico, cujos motivos a serem apurados. 7 Parecer: Considerando que não houve B.O. da Polícia científica e/ou laudo técnico do Instituto de 8 Criminalística e tampouco apuração da Corporação de Bombeiros para o caso. Considerando que o 9 MTb- Ministério Público do Trabalho aguarda abertura de procedimento de investigação a respeito 10 do sinistro (pag.72), para posterior envio ao CREA-SP, isso em 27/03/2023"; considerando que 11 durante as discussões houve destaque por parte da Conselheira Maria Mercedes, no sentido de questionar se havia relatório por parte do MTb; considerando os esclarecimentos de que 12 13 aguardavam este documento, não presente nos autos; considerando que também houve uma proposta para esclarecer o encaminhamento do voto; considerando a proposta de que se 14 15 mantivesse o item 1 de forma que a CEEE pudesse verificar o assunto em seu âmbito e, após a 16 manifestação da CEEE, o processo fosse dirigido à UGI para que se cumprissem as diligências da 17 CEEST e eventualmente as da própria CEEE; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** 18 aprovar o parecer do Conselheiro relator com o esclarecimento proposto, ou seja: 1.Pelo 19 encaminhamento á CEEE do CREA-SP para que opinem em parecer específico com respeito à 20 possível causa do arco voltaico gerado no procedimento de manutenção, visto terem sido tomadas 21 as medidas de isolamento do circuito antecipadamente pelo acidentado, segundo informações 22 constantes; 2. Após a manifestação da CEEE, o processo fosse dirigido à UGI para que se 23 cumprissem as diligências da CEEST e eventualmente as da própria CEEE; e 3. Encaminhamento á UGI de Araçatuba para diligenciar a empresa como o MTb, Delegacia Regional do Trabalho de 24 25 Araçatuba (pag.72) para atendimento ao procedimento de investigação gerado e possíveis 26 conclusões do mesmo, para posterior subsídio e devolução a CEEST, para análise detalhada dos 27 fatos geradores do sinistro, o que não ocorreu até a presente data. Coordenou a reunião o Eng. 28 Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram favoravelmente 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson 29 Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de 30 Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram contrariamente conselheiros (as): sem votos 31 contrários. Abstiveram-se de votar conselheiros (as): sem votos abstenções.";-.-.-.-.-. 32 Pauta 22 - Processo 010429/2023 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 218/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do 33 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São 34 35 Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência; considerando a íntegra do relato: "HISTÓRICO: Acidente fatal ocorrido em 17/05/2023, quando o trabalhador 36 37 , durante a montagem do galpão do Palco principal para o evento . 38 sofreu queda de altura de 8,00 39 metros, a serviço da empresa . As alegações pressupõem que o trabalhador utilizava todos os EPIs necessários para a sua proteção no trabalho por ele realizado. 40 Tais informações estão em fase de comprovação. Liminar embarga montagem do 41 42 Ministério Público do Trabalho, afirma que os organizadores do evento assinaram um TAC (termo de ajustamento de conduta) com o Ministério Público do Trabalho. O acordo judicial prevê o 43 44 cumprimento de 35 cláusulas que garantem o fornecimento de EPIs, instalações elétricas seguras e 45 atendimento de condições de trabalho nas obras de montagem e desmontagem, além de total atendimento às Normas Regulamentadoras em especial as de nº 06,10,11,12,18,24 e 35. Para 46 47 tanto foi designado pela juíza do Ministério Público o perito judicial eng. para acompanhamento das ações dos quase 700 trabalhadores espalhados pelas várias frentes de 48 49 trabalho do evento . . Observe-se, entretanto, que não foi encontrada a ART em nome do 50 mesmo. Havia ainda respondendo pela empresa LGP, como responsável técnico o arquiteto e 51 com ART de obra e serviço emitida de Parecer Considerando que há eng. Civil e eng.de segurança do trabalho 52 53 54 riscos) sob responsabilidade do referido profissional. Considerando que o referido profissional alega



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO

negligência do trabalhador na execução dos trabalhos que culminaram com o acidente fatal. Considerando que o acidentado fazia uso de todos os EPIs na execução do seu trabalho conforme informação. Considerando que há informações de autorização por meio de alvará do Corpo de Bombeiros para o referido evento. Considerando que não há nos autos do processo o laudo pericial da polícia técnica"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Conselheira Maria Mercedes, no sentido de entender sobre as responsabilidades frente aos serviços; considerando que se observou a ausência de alguns contratos que pudessem comprovar as responsabilidades; considerando a proposta de se ampliar a solicitação de documentos com objetivo de obter algumas confirmações nos autos; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com o acréscimo de solicitação de outros documentos, ou seja: Para que sejam obtidos em diligência pela UGI- Ribeirão Preto os seguintes documentos: Cópia do PGR constando a comprovação de treinamento do trabalhador. Comprovação de entrega dos EPIs utilizados pelo trabalhador devidamente assinados ou vistados pelo mesmo. Relatório do acidente com as respectivas conclusões. Cópia do Alvará de autorização do Corpo de Bombeiros. Comprovação de atendimento/existência do SEESMT. Comprovação de atendimento da NR35, em especial nos andaimes. Cópia do contrato entre a empresa . e a empresa . Cópia do contrato entre a empresa . e o profissional

3

4

5 6

7

8

9

10

11

12 13

14

15

16

17

18

19 20

21

22

23

24 25

26

27 28

29

30

31 32

33

34

35

36 37

38

39

40

41 42

43

44

45

46

47

48 49

50

51

52

53

54

. Confirmar se o profissional responsável pela elaboração do PGR também foi responsável pela sua implantação ou se houve outro profissional. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram favoravelmente 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram contrariamente conselheiros (as): sem votos contrários. Abstiveram-se de votar conselheiros

Pauta 31 - Processo 018902/2023 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 219/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência; considerando a íntegra do ofício: "Ofício Conjunto - COORDENADORES CAMARAS ESPECIALIZADAS nº: 001/2023 São Paulo, 14 de setembro de 2023. Assunto: solicitação de medidas de responsabilidade ética no desempenho do exercício do mandato de Conselheiro Ilmo. Sr. Vice-Presidente, do CREA-SP, no exercício da Presidência, Cumprimentando-o, cordialmente, os Coordenadores de Câmaras Especializadas do CREA-SP, reunidos na data de 14 de setembro de 2023, vem a presença de V. Senhoria apresentar as sequintes razões e requerer o que seque: Conforme é de amplo conhecimento público, o CREA-SP é o maior Conselho de Fiscalização Profissional do Brasil, sendo responsável pelo registro de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) mil profissionais e 90 (noventa) mil empresas. Tal dimensão reflete-se diretamente nas atividades exercidas pela estrutura básica, a estrutura de suporte e a estrutura auxiliar as quais são responsáveis pelos serviços públicos desenvolvidos e prestados a sociedade, em especial, empresas de engenharia, agronomia e geociências e os respectivos profissionais das áreas sob a égide de fiscalização do Sistema Confea/Crea. Neste aspecto, é essencial que todas as suas unidades, membros, diretores, inspetores e colaboradores atuem de maneira sinérgica, para o desempenho e alcance dos resultados de eficiência esperados pelo público alvo e coletividade, fazendo-se concretizar o mister definido na Lei nº 5.194/66. Desta feita, trazemos ao conhecimento da Presidência deste Conselho a necessidade de aprimorar o controle e exercício das funções desempenhadas pelos membros destas Câmaras Especializadas, no caso, Conselheiros Regionais, para a devida atuação das funções inerentes aos seus mandatos, de forma a manter a legitimidade e prestação de contas daqueles que nos elegeram. Nesse sentido, destacamos que há Conselheiros que estão faltando com o dever funcional e honorífico ao qual foram designados, notadamente, em razão do não comparecimento em reuniões, absenteísmos injustificados e, mais agravante, a não realização de análises e o devido relato e voto de processos em que são designados por estas Coordenadorias, circunstância que compromete todo o trabalho do CREA-SP e torna ineficaz a realização do serviço público definido em lei. Não obstante, apesar da falta na realização das funções dos respectivos cargos que ocupam, os mesmos permanecem ocupando as atividades e recebendo as respectivas



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18 19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29 30

31

32 33 34

35

36

37

38 39

40

41

42

43 44

45

46

47

48 49

50 51

52 53 indenizações (diárias, jetons e verba por deslocamento) sem a devida contraprestação honorífica, cujo cenário macula o decoro ético deste Conselho e das profissões nele regulamentadas. Assim, a fim de evitar que a situação em epígrafe continue a se perpetuar, propomos que: a) Seja instituído pela Diretoria e, posteriormente, aprovado pelo Plenário do CREA-SP o seguinte Ato Administrativo: Art. 1º. Os Conselheiros Regionais, titulares e suplentes, deverão manter conduta compatível com a ética profissional e o decoro perante as funções honoríficas no âmbito do Sistema Confea/Crea, seja na vida privada ou pública. Art. 2º. Será considerada falta ética no exercício das funções de Conselheiro Regional, titular ou suplente, as condutas a seguir descritas, sem prejuízo de outras que atentem contra a dignidade, honra, imagem, eficiência, moralidade e demais princípios inerentes à administração pública: a) Ato de improbidade; b) Incontinência de conduta ou mau procedimento; c) Condenação criminal do Conselheiro, passada em julgado; d) Desídia no desempenho das respectivas funções; e) Embriaguez habitual ou no desempenho das funções; f) Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado contra qualquer pessoa, física ou jurídica, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra a imagem do Sistema Confea /Crea e Mútua, seus membros CREA-SP, incluindo diretores, Conselheiros e Presidente, seus empregados, colaboradores e funcionários terceirizados, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; h) Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão. §1º. Será considerada, entre outras práticas, a desídia no desempenho das funções de Conselheiro Regional, as seguintes condutas: I - A falta injustificada às reuniões das Câmaras Especializadas e do Plenário; II – As ausências justificadas consecutivas por mais de 04 (quatro) meses às reuniões das Câmaras Especializadas e do Plenário; III - Deixar de relatar processo ao qual foi designado, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias; IV - Manter em sua posse, por prazo superior a 30 (trinta) dias, processos administrativos do CREA-SP; V - Apresentar relato e/ou voto sem a devida motivação ou dissociado do contexto dos autos administrativos. §2º. Ficam também sujeitas as sanções previstas neste instrumento, as condutas previstas nas alíneas "f" e "g" do presente artigo que forem realizadas por meios eletrônicos e pela internet, de natureza pública ou privada, como redes sociais, aplicativos de mensagens, ligações telefônicas e demais meios congêneres. §3º. Enquanto não sanadas as irregularidades previstas no §1º do presente artigo, o CREA-SP poderá deixar de convocar os respectivos Conselheiros para os eventos, reuniões e demais compromissos inerentes ao mandato, bem como, suspender o pagamento das verbas indenizatórias. Art. 3º. Os Conselheiros Regionais, titulares e suplentes, que praticarem as condutas previstas no presente Ato Administrativo, ficarão sujeitos, sem prejuízo das demais medidas cíveis, penais e administrativas, as seguintes sanções: a) Suspensão do mandato por até 02 (dois) anos; b) Cassação do mandato; c) Inabilitação, por até 03 (três) anos, para o desempenho da função de Conselheiro Regional e demais funções no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua que sejam de designação deste CREA-SP. Art. 4º. As condutas previstas no presente instrumento serão averiguadas e processadas pela Superintendência de Colegiados -SUPCOL e submetidas à julgamento pela respectiva Câmara Especializada"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Henrique, no sentido de questionar a abrangência do Ato; considerando que o Coordenador da Câmara ilustrou a discussão com o histórico da apresentação do documento; considerando as manifestações sobre a forma da abordagem do documento, a aplicabilidade em situações diferentes em Câmaras com maior e menor número de Conselheiros, situações reais de devolução automática de processos por diversos motivos com ou sem justificativas plausíveis, dentre outros elementos, **DECIDIU** não aprovar o teor da minuta na forma como foi apresentada. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram favoravelmente 1 (um) conselheiros (as): Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas. Votaram contrariamente 4 (quatro) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Ricardo de Deus Carvalhal. Abstiveram-se de votar

Extrapauta - Processo 004515/2023 - Interessado: FACULDADE BOOK PLAY

LTDA. (ref. Decisão CEEST/SP nº 220/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

3

4

5

6

7

8

9 10

11 12

13

14 15

16

17

18 19

20

21

22

23

24

25

26

27

28 29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41 42

43

44

45

46

47

48 49

50

51

52

53

54

do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência em caráter extrapauta; considerando a íntegra do relato: "HISTÓRICO O presente processo apresenta o requerimento do cadastramento dos cursos de pós-graduação Lato-sensu em Engenharia da Segurança do Trabalho e pós-graduação Lato-sensu em Engenharia Aplicada à Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino Faculdade Bookplay, de Votuporanga/SP, na modalidade EAD, sem data de início e término informados. O processo é instruído de 341 páginas constando itens como: justificativas, objetivos gerais e específicos dos cursos; estrutura geral dos cursos; cargas horárias; plano do curso e estrutura curricular e formulários A e B da Resolução 1.073. PARECER O presente processo encontra-se em fase de instrução dentro da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP para o cadastramento dos cursos de pósgraduação Lato-sensu em Engenharia da Segurança do Trabalho e pós-graduação Lato-sensu em Engenharia Aplicada à Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino Faculdade Bookplay, de Votuporanga/SP, na modalidade EAD, sem data de início e término informados. Consoante aos documentos e informações apresentadas neste processo, temos que os cursos apresentam incongruências em relação aos termos do Parecer CFE nº 19/87, adotado pela Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST. Consoante praxe da CEEST, não foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à atividade de Coordenação dos Cursos"; considerando que após a leitura do relato e discussão do assunto não houve contrariedades, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Por retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto dos cursos de pósgraduação Lato-sensu em Engenharia da Segurança do Trabalho e pós-graduação Lato-sensu em Engenharia Aplicada à Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino Faculdade Bookplay, de Votuporanga/SP, na modalidade EAD, não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, especialmente nas suas grades curriculares apresentadas, que estão em desacordo com o Parecer 19/87 do Conselho Federal de Educação – CFE, bem como a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente às atividades de Coordenação dos cursos e dados sobre início e término das turmas. Informar ainda, que, caso a instituição apresente adaptação/adequação, o pleito poderá ser alvo de reanálise. Questionar a IE quanto a diferença entre os cursos de Engenharia da Segurança do Trabalho e Engenharia Aplicada à Segurança do Trabalho. Qual seria a titulação do egresso de cada curso? Existiria diferença de atuação dentro do mercado de trabalho para cada curso? Caso haja adequação, retornar o processo para reanálise. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram contrariamente conselheiros (as): sem votos contrários. Abstiveram-se de votar conselheiros (as): sem votos

Extrapauta - Processo 006263/2023 - Interessado: (ref. Decisão CEEST/SP nº 221/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto em referência em caráter extrapauta; considerando a íntegra do relato: "Histórico: O referido processo tem início com a solicitação do profissional pedido de Anotação de Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com Ênfase em Perícia Trabalhista pela Faculdade Iguaçu (PR); Foi enviado ao CREA-PR, informação sobre o referido curso através do protocolo 64704 / 2023, obtendo a resposta as folhas 07 do processo, informando que tanto o curso quanto a instituição de ensino NÃO estão cadastradas no CREA-PR. As folhas 3 dos autos consta o certificado do curso, realizado pelas Faculdades Iguaçu, recebido em 26 de outubro de 2022. Às folhas 8 a 12 dos autos estão citados o projeto pedagógico do curso e a descrição dele. À folha 15 do autos consta a grade curricular com as respectivas carga horária 650h, que está se acordo com o Parecer 19/87 do conselho de educação. Parecer: Considerando que nem o curso, nem a instituição estão cadastrado no CREA Considerando a informação da SUPFIS quanto a sentença judicial da 10ª Vara, do Ceará (referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S), que determinou aos CREAS "que concedam os registros



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes"; Considerando a 3 documentação apresentada referente ao curso de Especialização em Engenharia de Segurança do 4 Trabalho com Ênfase em Perícia Trabalhista; Considerando a grade curricular e as horas de curso; 5 Somos favoráveis a anotar o curso de Engenharia de segurança do Trabalho, para a profissional 6 , bem como seguindo, o que diz o artigo 1º da Lei nº 7410, de 27 de nov 1985"; considerando que após a leitura do relato e discussão do assunto não houve 7 contrariedades, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1 - Por anotar O CURSO DE 8 9 ENGENHARIA DE SEGURAÇA DO TRABALHO com Ênfase em Perícia trabalhista, para a profissional 10 ; 2 – Informar à profissional que ela já tem as atribuições correspondentes as de Engenheira Elétrica, ressaltando que não há atribuição a ser 11 complementada, tendo em vista que as atividades e atribuições de Engenheira de Segurança do 12 trabalho já foram atribuídas à Profissional anteriormente, Coordenou a reunião o Eng. Trab. 13 Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram favoravelmente 5 (cinco) conselheiros (as): Adilson Bolla, 14 15 David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de 16 Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram contrariamente conselheiros (as): sem votos 17 contrários. Abstiveram-se de votar conselheiros (as): sem votos abstenções.";-.-.-.-.-.-. Extrapauta - Processo 004168/2023 - Interessado: 18 (ref. Decisão CEEST/SP nº 222/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de 19 Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de 20 São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo no dia 08 de novembro de 2023, apreciando o assunto 21 22 em referência em caráter extrapauta; considerando a íntegra do relato: "Histórico: O referido processo tem início com a solicitação do profissional 23 , solicitando o pedido de Anotação de Curso de Especialização em Higiene Ocupacional, 24 25 curso feito na Universidade de São Paulo; O referido curso não consta na relação dos cursos ministrado na ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, como pode ser verificado 26 27 as folhas 14 a 17 dos autos; O referido curso, foi credenciado junto ao MEC conforme consta a fl 03 dos autos; A profissional tem graduação em Engenharia Mecânica e especialização em Engenharia 28 29 de Segurança do Trabalho citado a folha 19 dos autos. A folha 02 consta o certificado do curso de Especialização em Higiene Ocupacional, realizado pela Escola politécnica da USP. O curso de 30 Higiene Ocupacional é de Modalidade: Especialização, pertencente a área de Higiene e Segurança 31 32 do Trabalho, como consta na consulta á flh 12 dos autos. Parecer: Considerando o curso, não está 33 cadastrado no CREA Considerando a informação da SUPFIS quanto a sentença judicial da 10ª Vara, do Ceará (referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S), que determinou aos CREAS 34 35 "que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais 36 37 correspondentes"; Considerando a documentação apresentada referente ao curso de Especialização 38 em Higiene Ocupacional; Somos favoráveis a anotar o curso de Especialização em Higiene Ocupacional, para a profissional 39 , tendo em vista que a mesma já é profissional da Area de Segurança do trabalho e atende o constante na Lei 7410, de 40 27/nov/85. OBS: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 41 42 359/91 do CONFEA, e RES 1073 do Confea de 19 de abril de 2016"; considerando que após a 43 leitura do relato e discussão do assunto não houve contrariedades, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1 - Por anotar o curso de especialização em Higiene Ocupacional, para a profissional ; 2 - Informar à profissional que não há 44 45 atribuição a ser complementada, tendo em vista que as atividades e atribuições de Engenheira de 46 47 Segurança do trabalho já foram atribuídas à Profissional anteriormente. Coordenou a reunião o Eng. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram favoravelmente 5 (cinco) conselheiros (as): 48 49 Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato 50 Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram contrariamente conselheiros (as): sem votos contrários. Abstiveram-se de votar conselheiros (as): sem votos abstenções.";-.-.-.-51



SÚMULA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

